

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO

DE

PIRAPÓ

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE PIRAPÓ

PREÂMBULO

.....

O povo de PIRAPÓ, pela sua Câmara Municipal de Vereadores, reunidos em Câmara Constituinte Municipal, com os poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende o Município, ente autônomo, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Os limites do território do Município só poderão ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.

Art. 2º São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão, o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história, além dos que forem estabelecidos por lei.

Parágrafo único. A data magna do Município é o dia 30 de novembro.

Art. 3º Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 5º O Município pode realizar contratos, convênios e outros ajustes com a União, com o Estado e com outros Municípios, para o desenvolvimento de programas e de prestações de serviços.

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, nos casos previstos em lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano estabelecendo normas de edificação, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, preservando-se as condições naturais de iluminação e ventilação;

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi, e outros, fixando as tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI – disciplinar os serviços de cargas e descargas e a fixação de tonelada máxima permitida;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII – regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos elevadores;

XIV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar;

XV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, e cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVI – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de lei e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º São bens municipais todo o patrimônio, móveis e imóveis, direitos e ações que, qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso, de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 3º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 7º -A É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e a exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. O Município poderá constituir, mediante lei, consórcios com outros Municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

Art. 8º O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 11. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 12. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 13. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei.

Art. 14. Revogado.

Art. 15. Revogado.

Art. 16. Revogado.

Art. 17. Revogado.

Art. 18. Revogado.

Art. 19. Revogado.

Art. 20. Revogado.

Art. 21. Revogado.

Art. 22. Revogado.

Art. 23. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 24. Revogado.

Art. 25. Revogado.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 26. Revogado.

Art. 27. Revogado.

Art. 28. Revogado.

Art. 29. Revogado.

Art. 30. Revogado.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31. Revogado.

Art. 32. A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores, eleitos na forma da lei.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição;

IV – a filiação partidária;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – Revogado.

§ 2º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Art. 33. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, no Município, de 2 de fevereiro a 30 dezembro, salvo no primeiro ano da legislatura, quando a Câmara Municipal passará a reunir-se a partir de 02 de janeiro.

§ 1º As datas e horários das sessões plenárias ordinárias serão definidos através da resolução a ser editada pela Mesa, respeitado o número mínimo de três sessões mensais.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A convocação de sessão legislativa extraordinária, durante o recesso, poderá ser feita, em caso de urgência, pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de Vereadores, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 34. Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica Municipal, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 35. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que integram a Casa.

Art. 36. Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição, quando possível, corresponderá à proporcionalidade da representação partidária.

Art. 37. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional e administrativa.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38. Compete à Câmara Municipal:

I – apresentar projetos e elaborar as leis de competência municipal, respeitadas, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

II – decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

III – zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;

IV – propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

a) ao cuidado com a saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) ao impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentício;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e implantação política de educação para a segurança do trânsito;

m) à cooperação, com a União e com os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar;

V – legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias e remissão de dívidas;

VI – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

VII – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;

VIII – autorizar o Município a:

a) participar de consórcios públicos;

b) conceder auxílios e subvenções;

c) proceder à concessão de direito real de uso de bens municipais;

d) autorizar venda e aquisição de bens imóveis, salvo quando esta se tratar de doação sem encargo;

IX – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, por iniciativa de projeto de lei do Executivo;

X – aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana, o perímetro e zoneamento urbano, a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI – criar e extinguir distritos, respeitada a legislação pertinente;

XII – deliberar sobre a transferência temporária ou definitiva da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir;

XIII – aprovar as leis complementares para a completa execução desta Lei Orgânica;

XIV – conceder o título de cidadão ou outras honorarias em homenagem a pessoas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 39. Compete exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento e administração, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – eleger sua Mesa;

IV – determinar a prorrogação de suas sessões;

V – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal;

VI – julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;

VII – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, ou contrariem o interesse público;

XI – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito dando-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia;

XII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de cinco dias úteis, ou do Estado por qualquer tempo;

XIII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e respectivas aplicações;

XIV – autorizar a celebração de convênios de interesse do Município;

XV – autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns;

XVI – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XVII – autorizar previamente, a alienação de bens imóveis do Município;

XVIII – deliberar sobre os pareceres emitidos pela Comissão Permanente prevista no artigo 81, parágrafo primeiro;

XIX – receber renúncia de Vereador;

XX – declarar a perda de mandato do Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXI – convocar Secretário Municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XXII – autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXIII – apreciar vetos do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 40. Os Vereadores, eleitos na forma da lei, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e circunscrição do Município.

Art. 41. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 42. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, dos crimes que impedem acesso à função;

VII – que fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII, a perda do mandato será decidida, pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – investido no cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III – licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar sobre assuntos particulares, sem remuneração, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da lei específica.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Há hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º Há hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horários, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

Art. 45. Os Vereadores perceberão a remuneração que lhes for fixada pela Câmara anterior, no último ano da legislatura, e antes das eleições.

§ 1º Revogado.

§ 2º Se a remuneração não for estipulada ou fixada no prazo estabelecido no “caput” desse artigo, o valor da mesma corresponderá ao da legislatura anterior.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 46. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento, e competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos Vereadores;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 47. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquéritos, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 49. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de Vereadores e do Prefeito.

§ 1º Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar urgência para projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados em 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para a pronta ulatimação de sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 51. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em única discussão e votação, somente podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, através de votação secreta.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestados, até sua decisão final, as demais matérias.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 6º Caberá ao Vice-Presidente a promulgação imediata da lei, na hipótese de não promulgação pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara.

Art. 52. O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário das comissões atinentes, será tido como arquivado.

Art. 53. São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – código de obras;

II – código de posturas;

III – código tributário;

IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI – estatuto do servidor público;

VII – lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

§ 3º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 54. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55. Revogado.

Art. 56. Revogado.

Art. 57. Revogado.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira orçamentária operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e qualquer entidade constituída, ou mantida pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

§ 1º O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 60. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 62. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º A posse dar-se-á no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63. O Vice-Prefeito exercerá a função de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 63-A. São atribuições do Vice-Prefeito:

- I – exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;
- II – coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais;
- III – substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias;
- IV – praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto;
- V – atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo;
- VI – auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 67. O Prefeito terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Ao entrar em férias, o Prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo a seu substituto, se superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários do Município, a direção da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;

V – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VI – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

VIII – expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação e os planos de governo;

IX – prestar, por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

X – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;

XI – revogado;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII – revogado;

XIV – prover os cargos em comissão do Poder Executivo na forma da lei.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e a secretários Municipais, as atribuições previstas nos itens VII e VIII;

XV – enviar à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

XVI – colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, sem prejuízo da competência concorrente do Poder Legislativo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 69. Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidas em lei federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

Art. 70. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara de Vereadores, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71. Os Secretários Municipais e Sub-Prefeitos, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis *ad nutum*.

Art. 72. No impedimento do Secretário Municipal, e no caso de vacância, até que assuma novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

Art. 73. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo;

IV – praticar os atos para os quais recebe delegação de competência do Prefeito;

V – comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva secretaria.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição de iluminação pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 75. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser

concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 76. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO II

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 77. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 78. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no Município, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 79. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 30/06, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15/08 do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30/08, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15/10 do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 30/10, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30/11 do mesmo ano;

II – para os demais anos do mandato:

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30/08, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15/10 de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o 30/10, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15/12 de cada ano.

§ 1º O não envio dos projetos de lei de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º Em caso da não apreciação dos projetos de lei nos prazos previstos neste artigo pelo Poder Legislativo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§ 3º O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art. 80. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de lei de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

Art. 81. São vedados:

- I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 82. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 83. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- III – se atendidas as disposições do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 84. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico.

Art. 84-A. O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial, relativo aos Fundos Municipais, poderão ser processados contabilmente pelos próprios Fundos.

§ 1º Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, orçamentário e patrimonial dos Fundos serão encaminhados para exame ao Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º As receitas dos Fundos Municipais serão oriundas de programas e metas de trabalho estabelecidas e desenvolvidas pelos mesmos, acrescidas de doações, transferências ou aplicações.

Art. 84-B. Do orçamento dos Fundos Municipais constarão as despesas correntes e de capital, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para o cumprimento da Lei que o criou.

Art. 84-C. As despesas previstas para os Fundos Municipais serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício anterior.

Art. 84-D. O Município manterá obrigatoriamente, sem prejuízo de outros, os seguintes fundos:

- I – Fundo Municipal da Saúde;
- II – Fundo Municipal da Educação;
- III – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IV – Fundo Municipal da Habitação;
- V – Fundo Municipal da Agricultura;
- VI – Fundo Municipal da Cultura;
- VII – Fundo Municipal do Desporto;
- VIII – Fundo Municipal da Assistência Social;
- IX – Fundo Municipal da Juventude e Combate às Drogas.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 86. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgão público, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 87. Compete ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 88. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 89. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 89-A. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. A ordem social tem como base o primado do trabalho, como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 91. A seguridade social dos servidores públicos municipais será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do Poder Público e das seguintes contribuições sociais:

- I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II – dos trabalhadores.

§ 1º As receitas destinadas à seguridade social constarão no orçamento.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vistas as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 92. O Município prestará assistência social, em conjunto com o Estado e a União, a quem dela necessitar, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo aos carentes e necessitados;
- III – promoção de integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida social comunitária.

Art. 93. O Município contratará técnico responsável para realizar levantamento e cadastramento para fins de assistência aos carentes e necessitados.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 94. O Município desenvolverá ações destinadas a tornar efetivos os direitos à saúde, assegurados ao cidadão pela Constituição Federal, atendidas as peculiaridades locais.

Parágrafo único. Será estimulada a participação da população por meio de organizações representativas da comunidade e de entidades associativas de prestadores de serviço de saúde, visando a otimização dos recursos do Poder Público, face as necessidades de atendimento da população.

Art. 95. Ao Município competirá desenvolver as seguintes ações:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde no Município, em articulação com a sua Direção Estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico;

V – fiscalizar as agressões ao meio ambiente e que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-los;

VI – articular-se com os Municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde humana;

VII – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde pública do Município;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde, quando necessários;

IX – observada a legislação específica, celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados de saúde, dando preferência às sem fins lucrativos;

X – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento, no que se refere ao cumprimento das leis e normas sanitárias.

Art. 96. As entidades privadas, que participam do Sistema Municipal de Saúde, deverão ser contratadas mediante edital público.

Art. 97. Criação do Conselho Municipal de Entorpecentes composto pelos profissionais da saúde, entidades prestadoras de serviços na área da saúde, serviços públicos, representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e entidades.

Art. 98. O Poder Público Municipal deverá implantar no Município, em convênio com os órgãos competentes em nível Federal e Estadual, o Programa de Assistência à Saúde da Mulher.

Parágrafo único. Os grupos de mulheres organizados no Município deverão participar da elaboração, implantação e fiscalização do programa.

Art. 99. O Município instituirá plano de carreira para profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 100. O Município indenizará os serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, por profissionais autônomos ou entidades privadas conveniadas, em níveis justos, garantindo-se aos profissionais o direito de solicitar arbitramento por auditoria de custos independentes.

Art. 101. O Município destinará à saúde de oito a treze por cento (8% a 13%) de seu orçamento.

Parágrafo único. Do montante aplicado, será destinado de trinta a quarenta por cento (30% a 40%) ao Hospital de Caridade Nossa Senhora do Rosário, sem fins econômicos.

Art. 102. A Comissão Interinstitucional Municipal da Saúde ou a que a suceder, atuará como órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento junto ao Poder Executivo e Legislativo, cabendo-lhe o levantamento das necessidades assistenciais e preventivas da população, objetivando a ampliação e organização dos recursos necessários para a melhoria da saúde individual e coletiva.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 103. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 104. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art. 105. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil

Art. 106. O Município aplicará vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 107. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Art. 108. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários de escolas, organizarem-se nos estabelecimentos de ensino, através de grêmios ou associações.

Art. 109..O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Parágrafo único. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 110. O Município incentivará a criação de cursos profissionalizantes, cursos para o aperfeiçoamento de professores de classe especiais, conforme as necessidades.

Art. 111. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o plano e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como incentivo à biblioteca pública e acesso a outras fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município, com o apoio da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabe ao Poder Público promover a divulgação das manifestações culturais do Município, através de concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 112. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 113. Revogado.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 114. O patrimônio cultural será protegido por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservações.

Art. 115. Os bens tombados serão objetos de incentivo para sua preservação e conservação.

Art. 115-A. A lei reprimirá os danos e ameaças ao patrimônio cultural.

Art. 115-B. Os prédios tombados deverão ter uso compatível preferencialmente por instituições públicas.

Art. 115-C. O Município preservará a produção cultural em livro, imagem e som, através de depósito legal de tais produções, resguardados os seus direitos em suas instituições culturais.

Art. 115-D. Compete ao Município o acesso aos bens culturais da localidade, em suas instituições.

Art. 115-E. Compete ao Município a instalação e manutenção de instituições e equipamentos culturais destinados à guarda e exposição destes bens assegurados e sua permanência no âmbito do Município.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 116. O Município organizará o Conselho Municipal de Desporto para fomentar práticas desportivas formais e não formais, com direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE E DA AGRICULTURA

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 117. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas principais:

I – proteger os recursos naturais renováveis buscando o seu uso racional através de práticas, métodos e processos capazes de garantir a sua perpetuação, a serem definidos em lei complementar;

II – definir os espaços territoriais a serem protegidos pela criação de unidades de conservação municipal, promovendo o seu cadastramento e garantindo a sua integridade;

III – fiscalizar e normalizar, no que couber, a pesquisa, produção, armazenamento, uso de embalagens e o destino final dos produtos e substâncias impotencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas de uso dessas substâncias;

IV – promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino, buscando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, com ênfase aos jovens em idade escolar;

V – informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas previstas e/ou corretivas possíveis de serem adotadas;

VI – incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente mediante a celebração de acordos, convênios e consórcios;

VII – promover o controle, especialmente preventivo das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação adequada para o uso do solo;

VIII – fiscalizar a instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada, que possa causar dano significativo à paisagem e ao meio ambiente, dependerá da realização de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade prévia;

IX – proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, ecológico e científico, prevendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

X – preservar a integridade e a diversidade do patrimônio genético contido em seu território criando, mantendo e apoiando o germoplasma;

XI – incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico, cultural, educacional e recreativo, com finalidades ecológicas;

XII – estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

XIII – preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos de água, vedadas as práticas que venham a desagradar as suas propriedades.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham o uso proibido.

§ 3º O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamento, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico assegurando ao proprietário indenização anterior, se houver dano.

§ 4º Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e/ou promover os reparos que se fizerem necessários.

§ 5º O Poder Público incentivará, no âmbito do Município, o controle de pragas através de meios naturais e comprovadamente eficazes.

Art. 118. O Município destinará área específica para a construção e localização de empreendimentos mediante apresentação de projetos que possam alterar de forma significativa ou irreversível uma região, ou mais ecossistemas no todo ou em parte.

Art. 119. Fica proibido, nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros Municípios.

Art. 120. Os órgãos de pesquisa, instituições específicas e oficiais e de universidades, bem como pesquisadores independentes, desde que reconhecida a sua capacidade, poderão realizar a coleta de escavações para fins científicos mediante licença prévia do órgão fiscalizador, ouvido os interesses do Município.

Parágrafo único. As áreas com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos devem ser preservadas para fins específicos de estudos até que estes sejam concluídos, cabendo ao executor da pesquisa a apresentação prévia do plano de recuperação das áreas afetadas às suas custas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução de reparos.

Art. 121. As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio inalienável, sendo proibida a sua concessão, permuta, venda, cedência, bem como qualquer tipo de atividade, empreendimento público ou privado que danifique ou altere as suas características naturais.

Art. 121-A. Serão concedidos incentivos para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Parágrafo único. Os incentivos serão na forma de atividades e/ou obras nas propriedades decididas de comum acordo entre as partes.

Art. 121-B. Deverá ser instituído um fórum permanente de debates das questões ecológicas com a participação ampla da sociedade civil e das entidades populares, em defesa do meio ambiente.

Art. 121-C. Combater as queimadas, responsabilizando o usuário das terras por suas consequências.

Art. 121-D. Fiscalizar o desmatamento nas encostas de rios, riachos e córregos, responsabilizando o proprietário das terras por suas consequências na extinção da ecologia e paisagem.

Art. 121-E. Fica proibida a criação ou permanência de qualquer animal no perímetro urbano, exceto animais de estimação, o que será regulamentado por lei.

SEÇÃO II DA AGRICULTURA

Art. 122. A política agrícola municipal deve ser formulada e executada pelo Poder Público, e terá como objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais, a garantia do bem-estar da população, a geração de alimentos e a proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Compete ao Executivo Municipal:

- I – fornecer apoio tecnológico e produção, dentro das limitações do Município;
- II – realizar o planejamento agrícola democrático e participativo, fixando planos municipais plurianuais;
- III – estabelecer objetivos, definir conteúdos das políticas e selecionar estratégias na geração de programas para a agricultura e pecuária;
- IV – adequar e ajustar políticas municipais para o setor agrícola, elaborar planos cooperativos, estabelecer e selecionar estratégias frente à dinâmica de transformação na agricultura.

Art. 122-A. É facultado ao Município manter e/ou convencionar serviço de extensão rural, de assistência técnica, pesquisa tecnológica, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como suas associações cooperativas, como forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência no meio rural.

§ 1º A extensão rural deverá assumir, na prática, sua função educativa, baseando-se nos princípios e métodos da educação popular para que a tecnologia seja utilizada em plenitude por seus diversos interesses.

§ 2º O planejamento do trabalho de assistência e extensão rural será participativo, contemplando os anseios das comunidades rurais e do Executivo Municipal.

Art. 122-B. O Executivo participará com recursos financeiros para o programa de microbacias hidrográficas, ou a outro que venha substituir, que deverão constar no orçamento municipal visando a adequada conservação do solo.

Art. 122-C. Todo o trabalho de recuperação, conservação e manejo do solo e da água que venha a ser realizado seguirá as normas e tecnologias do programa nacional de microbacias hidrográficas, ou outro que venha a substituir, devidamente adequado à realidade local.

§ 1º Cabe ao Executivo Municipal a locação de máquinas pesadas que forem necessárias para execução de trabalhos como eliminação de boçorocas e valetas nas divisas de propriedades, reconstrução de estradas, construção de terraços de retenção ou de outros que venham a ocorrer.

§ 2º Todos os serviços, manutenção e modelagem de estradas somente serão realizados segundo os parâmetros estabelecidos nos programas de microbacias hidrográficas ou a outro que venha substituí-lo.

Art. 122-D. O Executivo fomentará a criação de associações rurais de produtores com fins cooperativos, que possibilitem o bem comum de seus associados, podendo isentar as mesmas de encargos tributários.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá regular, na forma da lei, cooperativas de telefonia rural, as quais administrarão o funcionamento e a manutenção dos respectivos telefones, bem como a assistência técnica e fixação de tarifas.

Art. 122-E. O Município deverá destinar recursos para investimentos em agropecuária.

Parágrafo único. Estes recursos deverão ser destinados à:

- I – agricultores de pequeno e médio porte que se dedicarem a conservação do solo;
- II – apicultura;
- III – piscicultura;
- IV – avicultura;
- V – agricultura;

- VI – suinocultura;
- VII – bacia leiteira ou a outras atividades de diversificação do solo;
- VIII – cultura de hortifrutigranjeiros;
- IX – aqüicultura.

Art. 122-F. O Município criará incentivos, como a prestação de serviços, à pequena propriedade rural.

Parágrafo único. Dar-se-á preferência à aquisição de produtos locais, na formação de estoques reguladores.

Art. 122-G. São atribuições do Poder Público, entre outras:

I – criar estímulos aos micro, pequenos e médios produtores rurais e suas organizações cooperativas para melhorar as condições de armazenagem, processamento, embalagem, com redução de perdas ao nível comunitário e de estabelecimento rural;

II – apoiar a organização dos pequenos varejistas e feirantes, de modo a compatibilizar sua atuação com as comunidades, organizações de produtores rurais e atacadistas;

III – estimular a criação de pequenas agroindústrias alimentares, especialmente de forma cooperativa, aproveitando os excedentes de produção e outros recursos disponíveis, com vistas ao suprimento das necessidades da população do Município;

IV – estimular a integração do programa de merenda escolar com a produção local, com prioridade para os micro, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;

V – desenvolver programas alimentares específicos dirigidos aos grupos sociais mais vulneráveis como idosos, gestantes, portadores de deficiência, desempregados e menores carentes;

VI – instituir mecanismos que estimulem o trabalho de plantio individual, coletivo ou cooperativo de produtos básicos, especialmente hortigranjeiros;

VII – manter serviços de inspeção e fiscalização, articulados com o setor privado, com prioridade para os produtos alimentares;

VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;

IX – fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o emprego de produtos alternativos de controle de pragas e doenças;

X – promover a formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos em agricultura e abastecimento;

XI – manter serviço de pesquisa e difusão de tecnologias agropecuárias, voltadas para as peculiaridades do Município.

Art. 122-H. Os recursos da política agrícola regional, inclusive os do crédito rural, serviços, subsídios, apoio e assistência do Poder Público, serão destinados prioritariamente aos micro, pequenos e médios produtores rurais e suas organizações associativas ou cooperativas, bem como para o abastecimento de produtos alimentares indispensáveis ao consumo do Município.

Art. 122-I. O Município incrementará o desenvolvimento do seu meio rural, de acordo com a realidade econômica, social e de seus recursos naturais, mediante a promoção de um plano de desenvolvimento, com a participação paritária das classes produtoras e trabalhadoras

rurais, técnicos do setor, em consonância com as normas federais e estaduais, no que couber.

Art. 122-J. O Plano de Desenvolvimento Rural deverá contemplar os seguintes princípios, dentre outros:

- I – a conservação e recuperação dos solos;
- II – a ampliação e melhoria da rede viária municipal, para agilizar e facilitar o escoamento da produção rural, atendendo aos critérios de conservação do solo;
- III – a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV – a promoção ou a readequação genética animal e vegetal com o objetivo de desenvolver a produtividade agropecuária;
- V – o acesso a alternativas para a diversificação da produção agropecuária;
- VI – o incremento de tecnologia e pesquisa que levem em conta a realidade econômica e social do Município;
- VII – o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento municipal;
- VIII – a fiscalização sanitária e de uso do solo;
- IX – a organização do produtor e trabalhador rural nas suas mais variadas formas deverá ser assegurada garantindo-se sua autonomia e ação;
- X – a infraestrutura para a agroindustrialização e armazenagem no âmbito comunitário e/ou municipal;
- XI – o controle e fiscalização do transporte dos produtos agropecuários;
- XII – a defesa do consumidor, de produtos, bens ou insumos agropecuários no que se referem à sua qualidade;
- XIII – a habitação e saneamento rural, visando a fixação do homem do campo;
- XIV – investimentos em benefícios sociais, visando à melhoria da qualidade de vida no meio rural.
- XV – a promoção de melhoria dos níveis educacionais no meio rural.

Art. 122-K. O Município concorrerá com o governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural e oficial, assegurando e estimulando a orientação sobre a produção agrícola, a organização rural, a comercialização, a armazenagem, a agroindustrialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. Compete ao Município:

- I – auscultar, permanentemente, a opinião pública e, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II – adotar medidas para assegurar a publicidade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como a de transmissões de rádio e de televisão.

Art. 124. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 125. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 126. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 127. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 128. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PIRAPÓ – RS, 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

Ver. JAIR ITAMAR AVILA SOARES - PRESIDENTE

Ver. PEDRO ANSCHAU RAUBER - VICE-PRESIDENTE

Ver. ODILO BRONZONI DE MIRANDA - 1º SECRETÁRIO

Ver. MARIO DIEL - 2º SECRETÁRIO

Ver. FLORIANO KOCHHANN; Ver. JOSÉ DEVES; Ver. JOÃO PEDRO DA SILVA RODAQUE; Ver. ANTONIO FREDERICO SPIES RAMBO; Ver. GINEI DA FONTOURA ADORNO;

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º No prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projetos de lei que:

I – cria o Conselho Municipal de Entorpecentes;

II – institui o Programa de Assistência à Saúde da Mulher, conforme preveem os artigos 97 e 98.

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Lei do Sistema Estadual de Ensino, será sancionada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Municipal, articulada com o Sistema Federal e Estadual, conforme prevê o artigo 111.

Comentado [u1]: ???

Art. 3º Até o início do ano letivo de 1991, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, enviará à Câmara Municipal, projetos de lei que criam o Conselho de Assessoria Técnica e o Conselho Municipal de Educação, conforme prevêm os artigos 109 e 113.

Art. 4º No prazo de um ano da promulgação da Lei Orgânica o Poder executivo organizará o Sistema Municipal de Proteção Ambiental e o Conselho de Política Agrícola conforme preveem os artigos 120 e 122.

Art. 5º A lei que instituir o plano plurianual deverá prever, nos próximos dez anos, o programa de fixação do homem no meio rural.

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais especificarão os recursos necessários, anualmente, para a implantação dos programas previstos neste artigo.

Art. 6º O Poder Executivo, deverá, no prazo de seis (06) anos, construir e ou adquirir prédio para funcionamento da sede administrativa da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores.

PIRAPÓ – RS, 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

Ver. JAIR ITAMAR AVILA SOARES - PRESIDENTE

Ver. PEDRO ANSCHAU RAUBER - VICE-PRESIDENTE

Ver. ODILO BRONZONI DE MIRANDA - 1º SECRETÁRIO

Ver. MARIO DIEL - 2º SECRETÁRIO

Ver. FLORIANO KOCHHANN

Ver. JOSÉ DEVES

Ver. JOÃO PEDRO DA SILVA RODAQUE

Ver. ANTONIO FREDERICO SPIES RAMBO

Ver. GILNEI DA FONTOURA ADORNO

ÓRGÃO DE CONSULTORIA JURDICA

IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos.
Dr. Eduardo Luchesi

Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Pirapó.
Dr. Eduardo Bechorner